



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19647.010777/2007-90
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-003.838 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de novembro de 2021
Recorrente TERESA DE JESUS VIANA DE ARAÚJO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

DESPESAS MÉDICAS.

São dedutíveis os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, desde que devidamente comprovados.

A dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados com documentação idônea que indique o nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Savio Salomao de Almeida Nobrega, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos, adoto o relatório da decisão recorrida:

Contra a contribuinte acima identificada foi lavrada a Notificação de Lançamento (fls. 18), para a cobrança do Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar do exercício de 2005, ano-calendário de 2004, no valor de R\$ 1.481,20 mais multa de ofício e juros Selic. O montante cobrado foi de R\$ 3.095,70. A declaração original da contribuinte apresentava um saldo do imposto a restituir de R\$ 2.503,00. O lançamento é decorrente de glosa das deduções com despesas médicas no valor de R\$ 14.488,00, conforme descrição dos fatos às fls. 17.

Inconformada, a contribuinte apresentou impugnação da Notificação de Lançamento às fls. 01, alegando o seguinte:

- que na DIRPF/2005 foram informadas incorretamente as despesas médicas no valor de R\$ 13.460,00 pagos a Cardioplus Consultoria e Assistência Clínica Médica Ltda, enquanto que o correto seria o montante de R\$ 4.481,00 retido pelo Ministério da Fazenda, como consta no comprovante de renda;

- que a despesa odontológica paga ao Dr. André de Almeida Silva está comprovada de acordo com os recibos de pagamentos ora anexados.

À vista de todo exposto, requereu seja acolhida a presente defesa para o fim de assim decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

O colegiado de primeira instância manteve a exigência, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Apenas são dedutíveis, para fins de apuração da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, as despesas médicas realizadas com o contribuinte ou com os dependentes relacionados na declaração de ajuste anual, que forem comprovadas mediante documentação hábil e idônea.

Cientificado da decisão de primeira instância em 27/8/2009 (fl.43), o sujeito passivo interpôs recurso voluntário em 21/9/2010 (fl. 67), alegando, em apertada síntese, que faria jus a deduzir os valores das despesas médicas com FUNDAC, de R\$4.481,00, visto que teriam sido descontadas dela em folha de pagamento, não se justificando sua glosa.

É o relatório.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

A Notificação de Lançamento consubstancia a glosa de despesas médicas no valor de R\$14.488,00. Na apreciação das provas juntadas à impugnação, o colegiado de primeira instância manteve integralmente a exigência.

Em seu recurso, a recorrente manifesta concordância com as glosas das despesas efetuadas com Cardioplus e André Silva, reclamando a aceitação das despesas informadas com FUNDAC. Sobre essas despesas, a decisão recorrida consigna:

- FUNDAC – cópia de comprovante de rendimentos (fls. 03) onde consta informadas despesas médicas-odonto-hospitalares, ano-calendário de 2004, no valor total de R\$ 4.481,00, em nome da Impugnante. **Observa-se que essa despesa médica não havia sido glosada pela autoridade fiscal, por isso não fazendo parte do litígio;**

A Notificação de Lançamento recai sobre a Declaração de Ajuste retificadora entregue pela contribuinte em 17/3/2006 (fls.30/32 e cópia juntada pela contribuinte às fls. 7/11).

Diferentemente do que afirma a recorrente em seu recurso, ela não informou despesas médicas de R\$18.969,00. Do exame dessa declaração, consta-se que a contribuinte informou despesas médicas no montante de R\$14.488,00, correspondentes a gastos informados

com Cardioplus (R\$13.460,00) e André Silva (R\$1.026,00). Logo, confirma-se que a despesa com FUNDAC não integra o litígio, como apontado pelo colegiado de primeira instância.

Cabe registrar que a lide limita-se, de um lado, pela exigência fiscal e, por outro, pela resistência do contribuinte sobre aquela exigência. Ou seja, a delimitação da lide decorre da apresentação da contestação no tocante às matérias objeto do lançamento. Matérias e fatos estranhos ao lançamento levantados pelos impugnantes em suas defesas não compõem a lide.

No caso, como o lançamento não glosou a despesa com FUNDAC, ela não compõe a lide, como bem consignado na decisão recorrida. Tal pleito se configura num pedido de retificação da Declaração de Ajuste, para inclusão de despesa não declarada, cuja competência para análise não é das instâncias de julgamento.

Diante disso, não há reparos a se fazer à decisão recorrida.

Por fim, registro que a impossibilidade deste colegiado analisar o pleito não afasta, no meu entendimento, a possibilidade de revisão de ofício do lançamento pela Autoridade Fiscal, lastreada nos art 145, III, c/c art 149, VIII, do Código Tributário Nacional, com escopo de garantir a certeza e liquidez do crédito tributário exigido e, conseqüente eficiência do processo executório.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez